



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720631/2016-86
ACÓRDÃO	2302-004.451 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ID CARGO SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/06/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda temas não tratados nos autos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada (Súmula CARF nº 76).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 01-33.608 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a Autos de Infração relativos as seguintes Contribuições Previdenciárias: a) Contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/03/2012 a 30/06/2013; b) Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/03/2012 a 30/06/2013.

O Relatório Fiscal (e-fls. 28-32), em síntese, assim informa: i - O Contribuinte, conforme Contrato Social e alterações, tem por objetivo social durante o período fiscalizado de 01/03/2012 a 30/06/2013, transporte rodoviário e serviços de carga geral, inclusive de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional. ii - Está enquadrado no código 60267 - transporte rodoviário de cargas, em geral do CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica. iii - De acordo com o cadastro do SIMPLES Nacional, o Contribuinte não é optante do regime desde 01/06/2011. Contudo, informou na GFIP das competências 03/2012 a 06/2013, ser optante pelo SIMPLES Nacional. Tal informação diminui o valor devido calculado pela GFIP. iv - Foram lançados os valores não recolhidos e foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 158-170) sustentando:

a) que firmou contrato de franquia com outra empresa e alterou seu objeto social em 13/05/2011, embora não tenha exercido essa atividade. Em 03/05/2013, com o fim da relação contratual, alterou o contrato social excluindo a atividade de agenciamento e intermediação;

b) possibilidade de discussão acerca do motivo que ensejou a exclusão o Simples Nacional;

c) presunção de atividade vedada sem correspondência fática, visto que documentação constante dos autos demonstra que as receitas auferidas durante o período de atuação resultam, de forma exclusiva, da prestação de serviços de transporte de cargas. No Relatório Fiscal não há referência aos motivos que levaram à sua exclusão automática do regime simplificado, tendo a Autoridade Fiscal se utilizado de mera presunção.

d) a inexigibilidade do crédito tributário, em face da ausência de certeza e liquidez do lançamento, que considerou, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verbas de natureza indenizatória;

e) dedução dos valores pagos dentro do Simples Nacional.

Em julgamento, a DRJ julgou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 320-327):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/06/2013

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. As impugnações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito.

ATIVIDADE IMPEDITIVA. INCLUSÃO NO OBJETO SOCIAL DESDE O CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO REGIME.

A inclusão no Contrato Social da ME da atividade “Organização Logística do Transporte de Carga”, considerada vedada pela legislação do Simples Nacional, impede a sua permanência no regime simplificado, ainda que tal atividade não tenha sido efetivamente exercida, bastando, no entanto, que esta atividade impeditiva conste do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

O lançamento pautado em declaração do sujeito passivo, tem por base de cálculo o que é por ele entendido como devido, e sua alteração requer prova contundente nos autos. As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de indébitos não cabe ser discutido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 345-358) apresentando, primeiramente, uma síntese dos fatos e da autuação. Prossegue argumentando:

a) presunção de atividade vedada sem correspondência fática, visto que documentação constante dos autos demonstra que as receitas auferidas durante o período de atuação resultam, de forma exclusiva, da prestação de serviços de transporte de cargas;

b) ausência de certeza e liquidez do lançamento: b.1) necessidade de dedução dos valores pagos no Simples Nacional; b.2) inexistência das contribuições sobre verbas não salariais – Abono de férias e Adicional de 1/3 de férias.

Diante do argumento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias, dentre as quais está o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, o processo foi sobrestado a fim de aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria.

Com a devolução do processo para continuidade do julgamento, o Recorrente juntou petição com manifestação sobre os seguintes pontos para auxiliar no entendimento e julgamento do feito: a) da indevida exclusão do Simples Nacional; b) da dedução dos valores pagos no Simples Nacional – Súmula nº 76 do CARF; c) da dedução das verbas indenizatórias da base de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, o Recorrente sustenta que a decisão recorrida entendeu que a mera inclusão de uma atividade vedada ao Simples Nacional motivou, por si só, a sua exclusão do regime simplificado. Aduz que a atividade de agenciamento e intermediação, nunca foi efetivamente desenvolvida.

Em que pese sua alegação, como observado pela decisão de piso, a Recorrente optou pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/05/2011, sendo “Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte” (e-fl.50).

Ainda, considerando que o presente caso versa sobre o lançamento das contribuições previdenciárias da empresa e de contribuição para outras entidades e fundos, os

argumentos relativos à exclusão do Simples, não merecem conhecimento, visto serem estranhos à lide.

Vale destacar que a competência para julgamento de casos de exclusão do Simples é da 1ª Seção de Julgamento, e não desta 2ª Seção.

Assim sendo, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Ausência de certeza e liquidez do lançamento

2.1.1 Necessidade de dedução dos valores pagos no Simples Nacional

Sustenta o Recorrente a reforma da decisão recorrida no sentido de que seja permitido o aproveitamento dos recolhimentos de mesma natureza já realizados no Simples Nacional, sob fundamento na Súmula CARF nº 76.

Do Relatório Fiscal não se identifica qualquer passagem que faça referência à dedução de valores já pagos, bem como não há qualquer menção de que não houve o pagamento pela sistemática do Simples Nacional.

Tal cenário faz com que haja procedência quanto à veracidade dos fatos apresentados pelo Recorrente, nos remetendo a legalidade do aproveitamento dos valores pagos, porquanto a Súmula CARF nº 76 impõe a dedução de eventuais recolhimentos. Vejamos:

Súmula CARF nº 76. Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Desta forma, a irrisignação merece prosperar no sentido de reconhecer o direito ao abatimento de eventuais recolhimentos da mesma natureza realizados sob a sistemática do Simples Nacional. Ressalta-se que o aproveitamento é para tão somente das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias, que deverão ser identificadas pela unidade preparadora.

2.2.2 Inexigibilidade das contribuições sobre verbas não salariais

O Recorrente sustenta que o crédito tributário apurado considerou parcelas que não estão enquadradas na previsão do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto possuem natureza indenizatória, revelando “absoluta ausência de certeza e liquidez do lançamento.” Apresenta tabela exemplificativa referente ao “Período de apuração Junho/2013” apontando as seguintes verbas indenizatórias e respectivos valores: “Abono de férias R\$ 544,67” e “Adicional 1/3 de férias R\$ 453,89”.

Aduz que a decisão recorrida não analisa os fundamentos do pedido de exclusão destes valores da base de cálculo das contribuições objeto do lançamento. Bem como, a motivação de que “as ditas verbas indenizatórias alegadas pelo impugnante sequer foram objeto do auto de infração e são estranhas a lide” não merece prosperar.

Em que pese a argumentação apresentada, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Do exame dos autos não se verifica a individualização dos valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

Constata-se, apenas, que o Recorrente nomeia duas verbas indenizatória - Abono de férias e Adicional 1/3 - sem demonstrar com provas hábeis e idôneas, sua efetiva tributação, em que montante e em que competência pelo auto de infração.

Caberia ao Recorrente a comprovação de suas alegações no sentido de que o lançamento foi composto de verbas não tributáveis, demonstrando em números, por competência, quanto e quais seriam essas verbas, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos incontrovertidos, comprovando, de forma consistente, o erro no lançamento.

Igualmente não consta nos autos qualquer evidência de que as verbas indenizatórias integram o auto de infração. Vale destacar o que consta no Relatório Fiscal quanto a base de cálculo utilizada no lançamento:

I – AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

21) **Base de cálculo:** é o salário de contribuição do segurado empregado e do contribuinte individual conforme art. 28, I e III Lei nº 8.212/91. Os valores do salário de contribuição de cada segurado **utilizados como base de cálculo foram os informados pelos Contribuinte nas GFIP, anexo 4.**

(...)

II – AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

29) **Base de cálculo:** é o salário de contribuição do segurado empregado conforme art. 28, I da Lei nº 8.212/91. Os valores do salário de contribuição de cada segurado **utilizados como base de cálculo foram os informados pelos Contribuinte nas GFIP, anexo 4.**

(...) (Grifei)

Do acima transcrito depreende-se que para a base de cálculo foram consideradas as verbas informadas pelo próprio Recorrente.

Diante deste contexto, não encontro justificativa capaz de demonstrar equívoco no posicionamento da DRJ.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao abatimento de eventuais recolhimentos da mesma natureza realizados sob a sistemática do Simples Nacional.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz